



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 184/2017

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Solicita Retirada do Projeto de Lei 1.537/2017

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar de V. Exa. que retire o Projeto de Lei nº 1.537/2017, que ***"Disciplina e autoriza a participação do Município de Pains/MG em Consórcio Público, e dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências"***, enviado no dia 30 de março de 2017.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO RABELO GOMES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador PAULO SERGIO DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de PAINS- MG

APROVADO em unânime discussão
por Dito projeto a 2000
Sala das Sessões. 02/10/2017
Ass. Paulo Sérgio de Moraes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTÓTIPO Nº	75 / 2017
Data	19/09/17 16:55
Recebido por	<u>Paulo Sérgio de Moraes</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.537 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 26 / 2017
Data 30 / 03 / 17 hora 10:30
Recebido por Dr. Sílvia

“Disciplina e autoriza a participação do Município de Pains/MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Pains, Minas Gerais, a participar de Consórcio de Saúde Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O município poderá participar de Consórcio de Saúde Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos e carga horária, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e suas respectivas funções de confiança.

§ 1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público e ou processo seletivo ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 3º. O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Para os fins do caput deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 9º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei, inclusive a tratada no artigo 8º, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Pains, 27 de março de 2017


MARCO AURÉLIO RABELO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 27 de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	26 / 2017
Data	30.03.17 hora 10:30
Recebido por	Daniel

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto de lei, que **"Disciplina e autoriza a participação do Município de Pains/MG em Consórcio Público, e dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências"**.

Trata-se de projeto de lei de suma importância para o município, que visa o ingresso no município em consórcio público intermunicipal com a finalidade de juntar esforços para uma melhor prestação dos serviços de saúde.

Constitui finalidade precípua do Consórcio, respeitados os limites constitucionais e legais, desenvolver ações e serviços de saúde, ou com ela relacionados ou derivados, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS e demais preceitos pertinentes, mediante as seguintes ações:

- I - a gestão associada de serviços públicos com ou sem prestação de serviços;
- II - a prestação de serviços de saúde especializados de referência, conforme legislação vigente, para a população dos municípios consorciados;
- III - executar empreendimentos de interesse dos consorciados, buscando a integração, com maior eficiência e eficácia, das ações e serviços necessários à população, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, enfrentando conjuntamente as atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos seus habitantes;
- IV - assessorar os municípios consorciados na organização dos sistemas municipais de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;

VI - realizar parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional;

VII - buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;

VIII - realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse dos consorciados;

IX - adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala;

X - buscar junto aos órgãos públicos, às instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos destinados ao desenvolvimento da atenção à saúde;

XI - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos entes consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais;

XII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados;

XIII - prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, podendo emitir documento de cobrança (Nota fiscal/Fatura de Serviços);

XIV - adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XV - realizar estudos técnicos e emitir pareceres;

XVI - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres;

XVII - a prestação de serviços relacionados à área da saúde, desenvolvendo ações, planejando medidas, adotando e executando programas de saúde aprovados pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, com a finalidade de promover a melhoria da saúde da população da unidade territorial da área subscritora, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - o compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

XIX - o estabelecimento das relações cooperativas com outros consórcios regionais, que já existam ou venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XX - a viabilização da existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do Consórcio;

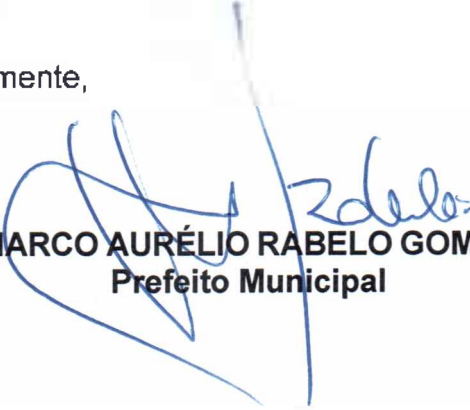
XXI - representar o conjunto de municípios consorciados, em assuntos de interesse comum e afins às finalidades do Consórcio, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado.

Assim, não há dúvidas quanto aos benefícios que o município pode obter através da integração no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi – CINSC.

Ante o exposto, solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em **REGIME de URGÊNCIA**, o declarem aprovado .

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO RABELO GOMES
Prefeito Municipal

Exmo.
Sr. Vereador
PAULO SÉRGIO DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Pains/MG